



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005520/2002-61
Recurso nº 899587 - De Ofício
Resolução nº **1301-000.044 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida REXAM BEVERAGE AN SOUTH AMERICA S/A (Sucessora de Latasa S/A)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

JACI DE ASSIS JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Jaci de Assis Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Compareceu à sessão de julgamento, pela recorrente, o Dr. Laeandro S. Silveira, OAB/RJ nº 112.265.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 10/17, lavrado em 20/02/2002, por meio do qual se exige do interessado acima identificado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 7.315.381,32 que acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios atinge o crédito tributário no valor de R\$ 19.827.501.58.

De acordo com o contexto desenvolvido na descrição dos fatos, a autuação originou-se do procedimento de auditoria interna regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 45 de 1998 e pela Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998, a que se submeteu a DCTF nº 0000100199700074766, entregue em 27/10/1997, relativa ao segundo trimestre de 1997, tendo sido constatada a “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”. Conforme se observa do “ANEXO Ib - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF”, a irregularidade verificada se refere ao fato de o contribuinte ter vinculado a DARF não confirmado, por não localização do pagamento, os seguintes valores de débitos (código de receita 2362 – IRPJ - ESTIMATIVA MENSAL):

Período de Apuração	Valor em R\$
01-04/1997	3.115.124,22
01-05/1997	1.881.897,99
01-06/1997	2.318.359,11

Como enquadramento legal foram citados os arts. 27 e 32 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; arts. 25 e 36 (com alterações do art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995) da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com arts. 27, 29 e 30 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; Art. 2º e §§ 1º e 2º e arts. 6º, 58 e 60 da Lei 9.430, de 1996.

Não se conformando, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 19 a 77, alegando, em síntese, o que se segue:

- incorreu em erro ao preencher a DCTF, cujos valores informados distinguem-se daqueles declarados na DIRPJ/1998;
- trata-se de matéria estritamente de fato cabendo à Impugnante demonstrar que os valores de imposto de renda de pessoa jurídica declarados na DIPJ/1998 são os efetivamente devidos, e foram pagos;
- frisa que, não obstante o esforço empregado pela Impugnante, não foi possível, no prazo para apresentação desta defesa, levantar todos os documentos necessários à comprovação pretendida;
- conforme DIRPJ/1998, possuía créditos de IRPJ os quais foram compensados nos exercícios subsequentes e que ainda existiam ao final de 1999;
- requer que seja apensado ao presente o processo que trata de auto de infração lavrado em 1/08/2001, em face da necessidade de se realizar aqui a mesma prova pericial lá requerida;
- era detentora de crédito de imposto de renda, cabendo à Impugnante alinhar suas razões apresentando a documentação que possui e que será complementada pela diligência/perícia a se realizar;

- restará provado na diligência/perícia a ser realizada, a informação equivocada na DCTF levou a fiscalização a concluir que que teria havido falta de pagamento de imposto de renda;
- a realização de diligência/perícia nos casos como o dos autos não só é imprescindível, como também encontra-se de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, a teor do julgado no recurso 103.790, pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte;
- o presente auto de infração foi lavrado com base em informações constantes em DCTF apresentada, mas que deveria ter sido retificada quando da apresentação da DIRPJ/1998;
- requer a realização de diligência/perícia, que alega indispensável ao caso, em face da impossibilidade de se trazer aos autos todos os livros fiscais referentes ao ano de 1997;
- em cumprimento ao disposto no art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, nomeia o assistente técnico, Sr. Guilherme Gonçalves Santos, e junta à petição os quesitos que pretende sejam respondidos.
- conclui requerendo:
 - a) seja este Auto de Infração apensado ao auto de infração lavrado contra a Impugnante em 1/8/2001;
 - b) no caso de não se deferir o pedido anterior, seja-lhe deferida a realização de diligência/perícia nos seus livros fiscais, em complementação as provas ora apresentadas, a fim de demonstrar que o imposto de renda informado na DIPJ/1998 foi devidamente recolhido e/ou compensado com créditos de imposto de renda que a Impugnante possuía a época;
 - c) seja julgado totalmente improcedente e insubsistente o Auto de Infração ora impugnado, face a inexistência de débito de imposto de renda, e;
 - d) no caso de assim não entender V.Sa, julgar procedente, em parte, o Auto de Infração, apenas para aplicar a multa prevista no artigo 6º, § 1º, da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998, considerando que houve apenas inexatidão nos valores declarados na DCTF.

Constam anexos à impugnação planilhas de cálculo das estimativas mensais apuradas durante o ano-calendário de 1997, fls. 38 a 40, bem como cópia da DIPJ, relativa ao exercício financeiro de 1998, ano-calendário de 1997, fls. 41 a 87.

Às fls. 79, consta despacho proferido pela autoridade preparadora informando a juntada do documento de fls. 78 no qual realizou-se *“pesquisa mostrando a inexistência de DCTF Retificadora para o ano de 1997”*. Também foram juntados pela autoridade preparadora, fls. 82, o relatórios extraído dos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, intitulado CNPJ, CONSULTA, CNPJ, fls. 81, no qual consta a alteração da razão social do contribuinte para REXAM REVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância instruiu o presente processo, fls. 102, com os seguintes relatórios extraídos dos citados sistemas de dados da RFB:

- a)** IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ), fls. 84 e 85, relativamente à FICHA 08 – CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA – PJ, relativamente aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente, nos quais consta a apuração de saldo negativo de imposto de renda nos valores de R\$ 931.981,66 e R\$ 1.745.037,22, também respectivamente;
- b)** SINCOR, TRATAPGTO, CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ), fls. 86 e 101, nos quais constam relacionados os pagamentos dos valores de R\$ 312.724, 15 e R\$ 125.700,46 (VLR PRINCIPAL) do tributo 2362, realizados em 03/04/1997 e 30/04/1997, respectivamente;
- c)** IRF CONSUTA? DETALHAMENTO DO BENEFICIÁRIO PJ, fls. 87 a 100, no qual consta a relação do Imposto de Renda Retido de janeiro de 1997 a dezembro de 1997 declarados em DIRF pelos fontes pagadoras dos respectivos rendimentos relacionados sob o código de retenção 5600; 3426 e 5273.

A partir do exame desses elementos, a autoridade julgadora de primeira instância formou a convicção de que esses meios demonstrariam a existência do erro material de preenchimento da DCTF, deduzido pela impugnante.

Diante disso, a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-I / RJ, por via do Acórdão nº 12-35.194, de 14 de janeiro de 2011, fls. 103 a 106, considerou improcedente o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO.

Cancela-se a exigência, uma vez que a ausência de recolhimento de IRPJ que deu causa à constituição do crédito tributário decorreu de erro material cometido pelo contribuinte ao preencher a DCTF.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/01/2011, AR anexo às fls. 108, e considerado o recurso de ofício interposto pela autoridade administrativa de primeira instância, uma vez constatar que foi ultrapassado o valor do limite de exoneração do sujeito passivo do pagamento do IRPJ e do encargo de multa, os presentes autos foram encaminhados a este CARF, conforme despacho de fls. 109.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20/12/2002, em nome de Latasa S/A (antecessora de REXAM REVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A), em virtude da não localização dos DARF informados na Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, relativa ao segundo trimestre de 1997, como pagamento dos respectivos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A autuada, por seu turno, alegou erro no preenchimento da DCTF, cujos valores divergem da DIRPJ apresentada para o período, dizendo que os corretos corresponderiam àqueles que constam da declaração de rendimentos, pedindo inclusive diligência/perícia para elucidação dos fatos.

A DRJ rejeitou o pedido de perícia, por entendê-lo desnecessário.

Entendo que, em tema de auditoria de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) o lançamento não analisa o débito de IRPJ confessado em DCTF, mas sim o crédito informado como oponível a este débito, que poderia ser pagamento, parcelamento, compensação e/ou suspensão da exigibilidade. Diante da constatação de alguma inconsistência, o auto de infração exige-se por meio de auto de infração o exato *quantum* declarado em DCTF.

No caso dos autos, o lançamento exige o recolhimento dos débitos declarados nos meses de abril de 1997 a junho de 1997, imputando-lhes a situação de não localização dos pagamentos declarados na base de dados da Receita Federal.

O contribuinte, por sua vez, nada disse quanto esses pagamentos, isto é, se houve equívoco fazê-los constar na DCTF ou se realmente existem e, neste caso, apresentando-os.

Ao invés disso alegou que se equivocou na informação da existência do próprio débito, bem assim, que o valor realmente devido seria aquele informado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ).

Assim, há duas declarações conflitantes, a DCTF e a DIRPJ.

Como é cediço que esses instrumentos provam a declaração em relação ao signatário, não, porém, o fato declarado. Nesse caso, mesmo diante dos relatórios extraídos dos sistemas da RFB, por não conclusivos em relação aos fatos efetivamente escriturados pelo contribuinte em sua contabilidade, entendo temerária a decisão de se eleger uma dessas declarações, isoladamente, para afastar a outra.

Do exame dos elementos que acompanharam a peça impugnatória constata-se que o contribuinte entendeu como aptos a demonstrar o suposto erro de preenchimento da DCTF a juntada da cópia da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao exercício financeiro de 1998, ano-calendário de 1997, apresentada em 31/03/1998, fls. 41 a 87, bem como planilhas, das quais seria bom destacar, primeiramente, a intitulada IMPOSTO DE RENDA ESTIMATIVA ANO BASE 1997, fls. 38.

Nessa planilha constam relacionados:

- a) valores das estimativas mensais apuradas durante o período de janeiro de 1997 a abril de 1997;
- b) os valores dos “*créditos oriundos de 1996*” compensados nos meses de janeiro de 1997 a março de 1997;
- c) valores compensados nos meses de fevereiro de 1997 a abril de 1997, a título de “*IRRF APL FIN 1997*”, e;
- d) valores de DARF referentes aos meses de fevereiro de 1997 e março de 1997.

Às fls. 39, verifica-se a juntada de planilha de “*CÁLCULO DO IMPOSTO*”, na qual relaciona a formação do lucro real do período de janeiro de 1997 a dezembro de 1997, da apuração do “IMPOSTO DE RENDA ACUMULADO” e do “IMPOSTO DE RENDA PAGAMENTO MEN”, de janeiro de 1997 a dezembro de 1997.

Do exame dessas planilhas, percebe-se que, na verdade, a impugnante pretende a extinção dos débitos declarados em DCTF, não pelo pagamento, mas, indiretamente, pela via da compensação, mediante utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em dezembro de 1996. No entanto, o contribuinte deixou de comprovar nos autos que a compensação pretendida.

No presente caso, há que se levar em consideração, ainda, que a compensação entre tributos de mesma espécie – instituída pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, até o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, regulamentada pela Instrução Normativa nº 21, de 20 de março de 1997 – não estava condicionada a autorização prévia por parte do Fisco. Por sua vez, não comprovando a impugnante a compensação de saldo negativo de IRPJ em sua DCTF, não há como atestar que a compensação foi devidamente escriturada, fato que teria possibilitado ao Fisco o exame da extinção do respectivo crédito tributário.

Diante disso, no caso dos presentes autos, há que se concluir que eventual existência e suficiência do alegado crédito em favor do contribuinte fica condicionada à comprovação, por livros e documentos contábeis, de que a compensação efetivamente ocorreu na época alegada e, por via de consequência, a confirmação do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Portanto, imprescindível no caso que o contribuinte seja intimado para mostrar seus registros contábeis, de sorte a lastrear a verdade pretendida.

Ante o exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem, em procedimento de diligência fiscal, junte aos presentes autos cópia dos documentos e dos registros nos livros Diário e Razão do contribuinte que certifiquem que os valores relacionados na planilha intitulada “IMPOSTO DE RENDA ESTIMATIVA ANO BASE 1997”, colunas “*Compensação Valor Créditos oriundos de 1996 (1)*”; “*Compensação Valor IRRF APL FIN 1997 (2)*” e *DARF (3)*”, fls. 38, constam devidamente registrados em sua contabilidade.

Do resultado das providências, ora requeridas, deverá ser lavrado relatório consubstanciado, bem como deverá ser dada ciência à interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado. A seguir, retornem os presentes autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja concluído o julgamento.

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator